

TUTELA NA FORMA ESPECÍFICA E TUTELA PELO EQUIVALENTE EM PECÚNIA

Pedro Faleiros Canhan*

CANHAN, P. F., Tutela na forma específica e tutela pelo equivalente em pecúnia. Rev. de Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. Vol. 9, n. 1, p. 129-139, 2006.

RESUMO: O tema aqui abordado, visa esclarecer o meio processual mais adequado de que pode valer-se o jurisdicionado que sofreu ou se encontra prestes a sofrer danos patrimoniais e não-patrimoniais, bem como as formas de reparação de danos na forma específica e equivalente em pecúnia.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela específica; tutela ressarcitória; danos patrimoniais e não-patrimoniais; formas de reparação.

1. Introdução

O processo é e deve ser sempre um instrumento destinado a viabilizar ao jurisdicionado a obtenção da efetiva prestação jurisdicional correspondente ao seu direito. Assim, essa entrega da tutela jurisdicional não pode se distanciar da efetividade do processo, via de consequência, produzindo um resultado que acabe por beneficiar a parte inadimplente em detrimento do credor como vinha ocorrendo antes das inovações ocorridas no Código de Processo Civil.

O processo somente terá êxito integral em sua função quando for capaz de gerar, na prática, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas, dispondo de mecanismos aptos a produzir a concretização do direito mediante a entrega da prestação *in natura*.

Quando isso ocorre, ou seja, quando se proporciona ao titular do direito, a obtenção exatamente daquilo que pretendia, estamos diante da prestação de tutela jurisdicional específica, dirigida sempre à reparação de danos contratuais ou não-contratuais, patrimoniais ou não-patrimoniais. A tutela específica pode ser entendida como o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar, àquele em cujo benefício se estabeleceu a obrigação, o preciso resultado prático que seria atingido pelo adimplemento. Assim, como afirma Flávio Luiz Yarshell (1993, p. 59), “o próprio conceito de tutela específica é praticamente coincidente com a idéia da efetividade do processo e da utilidade das decisões, pois nela, por definição, a atividade jurisdicional tende a proporcionar ao credor o exato resultado prático atingível pelo adimplemento”.

*Mestrando pela Unipar. pedrofaleiros@unipar.br

Diante dessa nova realidade, constata-se que os novos mecanismos processuais disponíveis no CPC a partir das mudanças ocorridas pela Lei n. 8952/94, que deu nova redação ao *caput* do artigo 461 e seus parágrafos, passa a oferecer ao jurisdicionado formas muito mais eficazes e efetivas de realização do direito, face o novo tratamento dado à tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer.

É lógico e muito mais consentâneo que, em se tratando de obrigações de natureza contratual, é muito mais racional e necessário conferir ao credor o próprio bem pretendido ao invés do valor equivalente em dinheiro, por isso, no atual contexto social, deve sempre prevalecer, prioritariamente, a tutela específica para a realização mais eficaz do direito.

Nesse diapasão, o presente trabalho destina-se a demonstrar a prevalência da tutela específica em relação à tutela pelo equivalente em pecúnia, sendo essa última somente aplicável nos casos em que não for possível a reparação do dano *in natura*, como pode muitas vezes ocorrer nos casos de danos não-patrimoniais.

2. Tutela jurisdicional

A tutela jurisdicional se presta a designar o resultado da atividade jurisdicional, assim considerados os efeitos substanciais que o provimento final projeta ou produz sobre determinada relação material – *em favor do vencedor* (autor ou réu).

Para Yarschell (1998, p. 30) há uma progressão que vai do ingresso em juízo à obtenção de um provimento favorável, que envolve em ordem crescente, um direito que viabiliza o ingresso, um direito a um pronunciamento sobre o mérito da controvérsia e, finalmente, um direito ao provimento favorável que é a tutela.

O processo é o meio de se atingir a tutela jurisdicional. O *resultado do processo* – julgamento do mérito é obtido através dos meios ordenados e predispostos à obtenção desse resultado. Daí, a tutela também pode ser avistada no próprio instrumento, nos atos que o compõem e nos princípios e garantias que lhe são inerentes, sob pena de não ser possível o julgamento de mérito, em face de desordenamento do procedimento e mesmo de possíveis arbitrariedades cometidas pelo juízo.

Frederico Marques (1990, p. 80-81) diz que:

O exercício da jurisdição deve operar-se através do devido processo legal, garantindo-se ao litigante julgamento imparcial, em procedimento regular onde haja plena segurança para o exercício da ação e do direito de defesa. É que de nada adiantaria garantir-se a tutela jurisdicional e o direito de ação sem um procedimento adequado em que o Judiciário possa atuar imparcialmente, dando a cada um o que é seu. Se a lei permitisse ao juiz compor o litígio

inquisitorialmente, sem a participação dos interessados, não haveria tutela jurisdicional, mas atuação unilateral do Estado para impor sua vontade aos interessados. Juiz e jurisdição, para atuarem, pressupõem sempre o devido processo legal; e, por imposição expressa e categórica do art. 5º, LIV, da Constituição, a qual solenemente proclama que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Yarschell (1998, p. 31) explica que quando a doutrina fala de tutela jurisdicional *diferenciada*, não cogita apenas do resultado substancial a ser proporcionado ao titular de uma posição jurídica de vantagem, mas também dos meios predispostos à consecução desse resultado.

Moacyr Amaral Santos (1993, p. 70-71) diz que a função jurisdicional do Estado visa a atuação da lei aos conflitos de interesses, assim compondo-os e resguardando a ordem jurídica. Sua finalidade é manter a paz jurídica, o que se dá com a afirmação da vontade da lei e conseqüente atribuição a cada uma das partes, daquilo que é seu. Atuando a lei, a jurisdição faz justiça. Desse modo, tutela a ordem jurídica e, conseqüentemente, o direito subjetivo, quando ameaçado ou violado.

Adotando a classificação clássica de tutela jurisdicional, Moacyr Amaral Santos, sustenta que a tutela jurisdicional se manifesta por três formas: pela decisão, pela execução e pelas medidas preventivas ou cautelares.

A decisão seria a declaração do juízo, explicitando a vontade da lei a regular a espécie litigiosa, ou seja, é a tutela jurisdicional de conhecimento, também chamada de declaração.

No caso da pretensão acolhida pela decisão não ser satisfeita, a ordem jurídica necessita da atuação da lei para transformar em realidade o comando contido na decisão. Esta seria a tutela jurisdicional de execução.

Muitas vezes, porém, a tutela jurisdicional deve ser prestada imediatamente, sob pena do perecimento do direito postulado. Nestes casos, a fim de se evitar as conseqüências da prestação jurisdicional tardia, recorre-se ao processo cautelar. Essa seria a chamada tutela jurisdicional cautelar.

Teori Albino Zavaski (1997, p. 9) critica essa divisão clássica das formas de tutela jurisdicional, diz que ela “*está longe de ser absoluta*”. Afirma que, embora a cada espécie de tutela correspondam em nosso Código de Processo Civil, “processos” e “ações” distintos, não é absoluta a segmentação das três espécies, pois há casos de prestação de tutela de conhecimento em ação cautelar e em ação de execução, como há hipóteses de tutela cautelar nas ações em que predominam cognição e execução, bem assim, tutela executória em ação cautelar e de conhecimento.

3. Tutelas jurisdicionais específicas

Diante da ineficácia das tutelas tradicionais em resolver todos os conflitos que têm surgido devido à dinamicidade das relações sociais e da necessidade de tutelas capazes de atender interesses coletivos, transindividuais e difusos, tornam-se imprescindíveis as tutelas específicas para efetividade da prestação jurisdicional.

Antes de abordar a tutela ressarcitória na forma específica ou ressarcitória pelo equivalente em pecúnia, faz-se necessário conceituar outras modalidades de tutelas específicas para melhor compreensão do tema.

3.1 Tutela inibitória

A divisão clássica de tutela jurisdicional é criticada pelos doutrinadores que sustentam a necessidade de efetivação do processo através de tutelas específicas, em decisões de caráter mandamental, cujo núcleo está contido nas regras do artigo 461 do CPC.

A natureza mandamental, segundo Yarschell (1998, p. 163), se encontra no fato de que o juiz, ao invés de condenar, emite uma ordem, cuja inobservância dá ensejo à prática de sanções, tendentes a compelir o devedor ao adimplemento.

Marinoni (2000, p. 89) denomina o provimento de tutela inibitória, pois a norma contida no artigo 461 do CPC permite ao juiz impor obrigação sob pena de multa, na sentença ou na tutela antecipatória, oferecendo, em decorrência, instrumentos processuais necessários à prestação de uma tutela inibitória efetiva e adequada.

Para Marinoni (2000), a tutela inibitória é uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional dos direitos pois objetiva conservar a integridade do direito. A tutela inibitória pode ser utilizada para impedir a prática do ilícito ou para impedir a sua continuação ou repetição. Nada obsta que seja utilizada para impedir a prática de ato ilícito, ainda que nenhum ato contrário ao direito tenha sido praticado.

Efetivamente, o regramento traz mecanismos de proteção ao direito da parte, podendo o juiz, inclusive de ofício na sentença ou na antecipação da tutela (art. 461 do CPC), impor multa ou conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, sob pena de provimento jurisdicional inócuo.

A tutela inibitória, portanto, diferencia-se da tradicional tutela ressarcitória que será abordada adiante. Esta é destinada ao ressarcimento de dano, enquanto aquela se destina a evitar que determinado ilícito seja praticado ou que continue sendo praticado, ou seja, seus pressupostos são a probabilidade da prática de um

ilícito, sua continuação ou repetição. Não se fala em dano, mas, tão-somente, em ato ilícito a ser evitado.

Destaca Marinoni (2000, p. 95) que a sentença mandamental permite que o direito seja tutelado através de providências concretas, que podem ocasionar diferentes interferências (mais ou menos intensas) na esfera jurídica do réu. Como o resultado não pode ficar a critério exclusivo do autor, o princípio da necessidade formulado pela doutrina alemã, que tem uma íntima relação com a idéia de proibição de excesso, traduzido nas idéias de equilíbrio e de justa medida, define os limites da tutela inibitória.

3.2 Tutela inibitória e tutela preventiva executiva

Há casos em que a tutela inibitória se mostra ineficaz, seja porque a multa não inibe a prática do ilícito, seja porque a espera do tempo necessário à efetivação da ordem sob pena de multa não pode ser suportada pela parte. Para estes casos, o parágrafo 5º do artigo 461 do CPC prevê a possibilidade do juiz, de ofício ou requerimento, determinar as *medidas necessárias* para evitar o ilícito. Tem se, então, a denominada tutela preventiva executiva.

Ocorre uma interferência direta no âmbito da liberdade daquele que pode praticar o ilícito, porque quando se fala em *medidas necessárias*, o juiz poderá adotar medidas mais drásticas do que a simples imposição de multa, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade e outras que se mostrarem necessárias para tutelar o direito em perigo de perecimento.

Cabe ao juiz estabelecer os limites da necessária prestação jurisdicional. Mesmo que o autor peça tutela preventiva executiva, se o magistrado entender que não há necessidade de medida tão drástica, concederá, tão-somente, tutela inibitória. Mas, pleiteada a inibitória, percebendo o juízo que é o caso de tutela preventiva executiva, poderá determinar medida desta natureza, de ofício.

3.3 Tutela reintegratória e tutela ressarcitória

Praticado e esgotado o ato ilícito, não mais se fala em tutela inibitória, porque a tutela deve ser concedida para eliminar uma situação de ilicitude ou para reparar o dano já praticado.

Na primeira situação, há a modalidade reintegratória, que busca restabelecer a situação que existia antes da prática de determinado ato ilícito; na segunda, a ressarcitória, situação em que se busca uma forma de compensar os prejuízos sofridos pelo autor.

Marinoni (2000, p. 135), ao diferenciar estas modalidades de tutela

específica, cita o exemplo, entre outros, de tutela que determina a interdição preventiva de uma fábrica. Não se fala em reparação, mas, tão-somente, em eliminação da situação de ilicitude, então, trata-se de tutela reintegratória. Mas, se a fábrica chegou a produzir danos, a situação enseja tutela ressarcitória, porque não basta a remoção do ilícito, pois ele já produziu danos que devem ser ressarcidos.

Marinoni (2000) admite existir *uma zona de penumbra* entre a tutela inibitória e a tutela reintegratória, porque a tutela que impede a continuação de um ilícito (inibitória) também o elimina (reintegratória).

Para diferenciá-las, sustenta o autor que é necessário ater-se aos meios de execução que dão efetividade a ambas, e dos diferentes impactos que produzem na esfera jurídica do demandado: uma pressiona o réu sob pena de multa inibindo a prática do ilícito; a outra remove o ilícito ou elimina a situação de ilicitude independentemente da vontade do demandado.

A tutela reintegratória visa reprimir um ilícito ainda não exaurido. Se o ilícito já se exauriu, não há razão para se pensar em ação reintegratória; se já provocou danos, oportuna será a ação ressarcitória.

Trata-se de tutela de remoção do ilícito, no sentido de que reintegra forçadamente, o direito que foi violado. A possibilidade do autor requerer que o juiz determine as “medidas necessárias”, na tutela antecipada (art. 461 do CPC) ou na sentença, permite a obtenção de uma efetiva tutela, desde que ainda não exaurido o ato ilícito. Do contrário, caberia ao autor apenas o ressarcimento pelos danos praticados, porque o juízo não teria como tutelar direito já inexistente, sem condições de reintegração.

A medida deve atender à efetiva necessidade de sua produção. Mesmo que o autor tenha pedido mais, nada impede que o juiz dê menos, se entender que o pedido causa gravame desnecessário e além do razoável para fins de restabelecimento do direito lesado.

Destaca-se que o inverso igualmente pode ocorrer, ou seja, entendendo o juízo que o pedido é insuficiente para resguardar o direito ameaçado, pode determinar medida mais drástica, sob pena de perecimento do direito.

A tutela ressarcitória pressupõe a existência de dano causado por ato ilícito, proveniente de dolo ou culpa.

Além do ressarcimento em pecúnia, a ressarcitória permite a reparação do dano na forma específica, quando se está diante de dano não-patrimonial, consistente no dever de conferir ao lesado a situação que existiria caso o dano não houvesse ocorrido. Hans Kelsen (1991, p. 137), quando se refere ao dever de indenizar, diz que existe não só um dever de não causar o prejuízo, mas, se assim ocorrer, também a obrigação de indenizar. Portanto, não causar o prejuízo seria o dever principal, e o dever de ressarcir os prejuízos, o subsidiário, que vai tomar

o lugar do dever principal, se este for violado.

A tutela ressarcitória, então, abrange além dos danos materiais indenizáveis, o ressarcimento por danos morais, por danos ao meio ambiente e outros tantos que, pela natureza abstrata ou por serem de interesse da coletividade, geram grandes conflitos.

A indenização é estabelecida pela proporção do dano causado com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito.

A indenização, por outro lado, deve ter caráter educativo e repressivo, levando-se em conta, também, a capacidade econômica daquele que praticou o ilícito. No exemplo de uma grande empresa que pretenda praticar determinada conduta que venha a causar danos ao meio ambiente, talvez seja mais lucrativo para a mesma pagar indenização do que deixar de praticar o ato lesivo. Com a prevalência da tutela ressarcitória na forma específica sobre a tutela ressarcitória pelo equivalente em dinheiro, sempre que possível, a empresa, no caso, será obrigada a restabelecer o meio ambiente, sem prejuízo da exigência da indenização em pecúnia na parte em que não for possível o restabelecimento.

Isto significa que a tutela ressarcitória na forma específica, somente será excluída por opção do próprio lesado ou quando excessivamente onerosa.

Para a efetividade da tutela ressarcitória na forma específica, os Arts. 461 do CPC e 84 do CDC permitem a sentença (mandamental) que possa ordenar um fazer sob pena de multa ou a sentença (executiva) que possa determinar que um terceiro preste o fazer às custas do demandado, que são as técnicas para a tutela de direitos que dependem do cumprimento de um fazer ou um não fazer (MARINONI, 2000, p. 167).

Pode ocorrer que o réu descumpra a sentença mandamental, por isso a necessidade de estipulação de multa, que pode até ser superior ao valor da indenização. É a penalidade imposta pelo Estado, que nada tem a ver com o dano causado e a respectiva indenização, tratando-se de imposição do Poder Judiciário, sob pena de desmoralização das decisões judiciais.

4. A Tutela específica de urgência – confusão com tutela antecipada.

Questão de suma importância, é o caráter emergencial que impregna a tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, e que a coloca *pari passu* com as demais tutelas provisórias de urgência.

Esta característica inerente à tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, como se observará, está calcada na assertiva de que a demanda pela tutela específica possui um conteúdo de satisfatividade tal, que sua concessão *in limine litis* confunde-se com a própria tutela de mérito.

Com efeito, a compreensão pacífica dos estudiosos do Direito Processual

Civil brasileiro identifica-se, na própria demanda pela tutela específica, um conteúdo eminentemente emergencial na busca pela prestação *in natura* da obrigação, sob pena de ineficácia da tutela jurisdicional postulada, pois, não raro, o requerimento deduzido em juízo sugere uma resposta imediata do juiz para que ordene o cumprimento de obrigação ou a abstenção específica em caráter provisório e sem que haja uma cognição exauriente.

Assim, determina o legislador pelo § 3º: “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, ou mediante justificação prévia, citado o réu” e, da mesma forma que na antecipação de tutela do art. 273 do CPC, indica que “a medida poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

Eis aí o elemento de convergência entre a antecipação dos efeitos da tutela de mérito instituída como tutela provisória pelo art. 273 do CPC, e a tutela específica do art. 461 do mesmo diploma processual.

Ambas estas técnicas de tutela são modalidades de tutelas diferenciadas, cujo objetivo é satisfazer uma pretensão material que, de outro modo, estaria comprometida pela natural demora na conclusão do processo.

Na prática, entretanto, não se tem feito a devida distinção entre essas espécies de tutelas jurisdicionais, tratando-se a tutela antecipatória como tutela específica e vice-versa. Não obstante as distorções na aplicação destes institutos processuais, esta diferenciação é de suma importância, porquanto dela dependerá a incidência do art. 273 (tutela antecipada) ou do art. 461 (tutela específica) do CPC, cada qual com seu âmbito de aplicação rigorosamente definido.

O melhor critério para se delimitar uma e outra forma de tutela é proceder por exclusão: aquilo que, em tese não se comportar no âmbito da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (art. 461), comportar-se-á no âmbito da tutela antecipada (art. 273).

Assim, qualquer pretensão envolvendo obrigação de dar *lato sensu* (entregar, restituir) cabe no âmbito desta, ou seja, as pretensões embasadas na obrigação de dar coisa certa (arts. 863 a 873 do Código Civil) ou incerta (arts. 874 a 877 do Código Civil) estão sob o alcance do art. 273 do Código de Processo Civil, já as pretensões embasadas nas obrigações de fazer (arts. 878 a 881 do Código Civil) e de não fazer (arts. 882 e 883 do Código Civil) restam sob o alcance do art. 461 do Código de Processo Civil, nada obstando, contudo, que haja uma aplicação sistemática e integrada dos dois institutos.

As dificuldades de estabelecer, em certos casos, os exatos limites entre as pretensões embasadas nos arts. 273 e 461 determinam, muitas vezes, o ajuizamento de uma ação por outra, pedindo o autor a tutela antecipada, quando se trata, na verdade, de tutela específica, ou vice-versa. Constituindo técnicas de

tutela de mesma natureza (urgência quanto à pretensão material), destinadas à satisfação do direito num momento diverso daquele considerado adequado, que seria o da sentença (cognição exauriente), a doutrina assevera a possibilidade de conversão de uma espécie de tutela em outra, sem a necessidade de emenda da inicial. Esta conversão, aliás, não afronta o princípio da demanda, mesmo porque o que caracteriza a pretensão material e lhe dá conteúdo é o pedido na sua substância, e não o *modus postulandi*, segundo o melhor entendimento doutrinário na seara processual.

De modo contrário, todavia, não poderá haver esta conversão se a hipótese for de medida cautelar (daquelas não deferíveis de ofício) em vez da tutela antecipada ou específica, devendo o juiz, neste caso, facultar ao autor a emenda da inicial, pois, se assim não fizer estará decidindo *extra petita*.

Outro aspecto de suma relevância para o presente estudo encontra-se na atuação volitiva do homem como óbice ao alcance da tutela específica.

Durante longo tempo estabeleceu-se a vontade humana como limite intransponível ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer. Assim, historicamente, a vontade do homem, mesmo que reconhecidamente devedor de uma prestação *in natura*, era intangível. Decorrente dessa premissa, ficou consagrado o princípio insculpido no art. 1.142 do Código Civil Francês, de que toda obrigação de fazer ou não fazer inadimplida, resolve-se em perdas e danos. Contudo, a equivalência entre a prestação específica e sua substituição pelo dinheiro, não raro, deixa ao desabrigo o conteúdo daqueles direitos que efetivamente não possuem valor econômico ou patrimonial, como os de cunho personalíssimo (direito à saúde, à imagem, à intimidade, etc.).

Afirma Thereza Alvim (1995, p. 106): “Do que adianta para alguém que tem a saúde de sua família e a sua abalada por poluentes de indústria, que está vizinha de sua moradia, não pare esta de poluir o ambiente mas o indenize em pecúnia?”

Mesmo antes de qualquer alteração no Código de Processo Civil, entendendo não ser atentatório à dignidade humana fazer cumprir sua manifesta vontade, a lei processual já encampava dispositivos, consubstanciados nos arts. 639 e 641, através dos quais a decisão judicial supria a vontade do contratante produzindo os efeitos da declaração não emitida.

Nessas hipóteses, a legislação processual fornecia a tutela específica, em casos que a certificação do direito, realizada no processo de conhecimento, e sua execução forçada mantinham a efetividade da prestação mesmo depois de passado o lapso temporal compreendido entre a demanda e a prestação jurisdicional. Nos demais casos, ainda que infungível à obrigação, restava ao credor da obrigação de fazer ou não fazer a resignação pelo sucedâneo pecuniário.

Hoje, no entanto, superado em parte o mito da *nulla executio sine titulo*,

está definitivamente integrada a nossa cultura a idéia de que a tutela específica não fere a dignidade da pessoa humana, mas, ao contrário, vai ao seu encontro, prevalecendo o entendimento de que a alteração prática ilegítima dessa vontade é que não merece a proteção do direito. Assim, o legislador fez incluir meios de coerção (multa cominatória) e meios de sub-rogação (§ 5º, art.461, CPC) para privilegiar a efetividade da tutela específica.

Verifica-se, pois, do exposto, a elevada relevância da tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, do art. 461 do CPC, verdadeiro primor da efetividade do processo, da superação dos óbices conservadores de ordem processual e da garantia de obtenção de tudo aquilo que o titular de um direito deve, pelo exercício pleno da justiça obter.

5. Conclusão

Resumidamente foram apresentados os principais aspectos das tutelas jurisdicionais específicas.

O escopo do processo é fornecer ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional. Nesse contexto, percebe-se que os legisladores são sensíveis aos anseios dos cidadãos que precisam ter a confiança de que as leis e os órgãos jurisdicionais possam respaldar as necessidades de solução advindas dos conflitos decorrentes das mudanças velozes que estão ocorrendo. O art. 461 do CPC e 84 do CDC refletem essa preocupação quando permite às tutelas inibitória, reintegratória e ressarcitória que são mecanismos jurídicos hábeis e necessários à efetiva pacificação social.

Assim chega-se à conclusão de que os estudiosos do direito processual brasileiro, notadamente, os mais modernos e sintonizados com o anseio dos jurisdicionados, que reclamam pôr uma prestação jurisdicional RÁPIDA e EFICAZ, têm buscado, através da orientação doutrinária e das novas normas processuais, por em prática mecanismos que atendam ao reclamo do povo e resgate a crença da população nas leis e nas instituições judiciais do nosso País.

Referências

ALVIM, T. A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, n. 80, p. 103-111, 1995.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência, São Paulo: Malheiros, 1998.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MARINONI, L. G. **Tutela inibitória**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Tutela específica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, J. F. **Manual de direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 1.

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. v. 1.

YARSCHELL, F. L. Tutela jurisdicional meramente declaratória. **Revista de Processo**, a. 19, n. 76, 1994.

_____. **Tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SPECIFIC GUARDIANSHIP AND GUARDIANSHIP FOR THE EQUIVALENT IN MONEY

ABSTRACT: The theme aims at clearing the most appropriate means of process which the jurisdictional might use when suffering or almost suffering from material and non material damages as well as the ways of damages reparation in the specific form and the equivalent in money.

KEY WORDS: Specific Guardianship; Compensatory Guardianship; Material Damages and Non Material Ones; Reparation Forms.

Artigo recebido para publicação: 12/02/2006

Received for publication on February 12 2006

Artigo aceito para publicação: 30/04/2006

Accepted for publication on April 30 2006

uivalente em pecúnia

UNIVERSIDADE PARANAENSE

PÓS-GRADUAÇÃO

STRICTO SENSU



Mestrado em:
Direito Processual
e Cidadania

Recomendado pela CAPES

Área de concentração:
I. Direito Processual Civil
II. Direito Processual Penal

Informações

www.unipar.br

Secretaria de Pós-Graduação Stricto Sensu
Tel: 44 3621-2885 e/ou 44 3621-2828, ramais 1285 e 1350
degpp@unipar.br

